



Número: **0600029-60.2024.6.07.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI**

Última distribuição : **02/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Partidária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AVEC ASSOCIACAO DE VEICULOS DE COMUNICACAO DO DF (REQUERENTE)	
	THIAGO LEAL RESENDE (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	
	LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI (ADVOGADO) VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA (ADVOGADO) RODRIGO NEIVA PINHEIRO (ADVOGADO) JOSE PERDIZ DE JESUS (ADVOGADO) CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

Outros participantes

Ministério Público Eleitoral DF (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25455448	07/02/2024 16:48	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) PA - 0600029-60.2024.6.07.0000 - Brasília - DISTRITO FEDERAL

REQUERENTES: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TV - ABERT
E ASSOCIAÇÃO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DO DF - AVEC

RELATOR: Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Advogados da ABERT: RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - OAB/PR Nº 48422,
CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - OAB/RS 62173, JOSÉ PERDIZ DE JESUS - OAB/DF Nº
10011, RODRIGO NEIVA PINHEIRO - OAB/DF Nº 18251, VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA -
OAB/DF Nº 31770, LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - OAB/DF Nº 57173

Advogado da AVEC: THIAGO LEAL RESENDE - DF 31263

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT**, entidade de classe de âmbito nacional, que congrega a categoria econômica das radiodifusoras de sons e imagens, e pela **ASSOCIAÇÃO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AVEC**, entidade de classe de âmbito regional, para que, nos termos do § 2º do art. 14 da Resolução nº 23.679, de 8/2/2022, do e. Tribunal Superior Eleitoral, seja autorizada, sucessivamente, para o primeiro semestre de 2024:

[...]

a) A **prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio** de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa **“A Voz do Brasil”**;

b) A **prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão** de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de **cerimônias religiosas**, no período entre 19h30 e 22h30;

c) A **prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão** de todo o estado, nos dias em que realizarem a



veiculação de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30;

d) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem excepcional cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível, no período entre 19h30 e 22h30;

e) Na ocorrência das situações descritas nos itens "a" até "d", as emissoras de rádio e televisão do estado também poderão, quando necessário e em caráter excepcional, reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções; sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição. [...]

Afirmam existir inconsistências na Lei nº 14.291, de 3/1/2022, que restabeleceu a propaganda político-partidária e em razão da qual o e. TSE publicou a Resolução referenciada, que regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão especialmente no que diz respeito à indisponibilidade de grade e ao conflito com normas legais já existentes no ordenamento pátrio.

Acrescentam que, à vista das inconsistências notadas é que aquela Corte Superior estabeleceu, no §2º do art. 14 do seu normativo, regra de flexibilização e prorrogação da faixa de exibição das inserções que pugnam lhes seja aplicada.

Informam que, para os anos de 2022 e 2023, a Presidência deste Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE-DF, respectivamente nos autos da Petição Cível (241) nº 0600097-78.2022.6.07.0000 e Petição Cível nº 0600127-79.2023.6.07.0000 (PJe), concedeu-lhes autorização para prorrogação da exibição das inserções partidárias distritais, na mesma linha, inclusive, de outros Tribunais Regionais do Brasil e do e. TSE, ao analisarem pedidos semelhantes a este, o que culminou na necessária uniformização das decisões sobre o tema. Citaram as decisões das seguintes formas:

Autos de petição cível nº 0600127-79.2023.6.07.0000:

[...]

Ante o exposto:

1. defiro os pedidos constantes das alíneas "a", "b" e "c", do requerimento final, de prorrogação do horário de exibição das inserções partidárias distritais, em todo o ano de 2023, até a meio noite às segundas, quartas e sextas-feiras, exclusivamente em razão da veiculação do programa "A Voz do Brasil", de cerimônias religiosas ou de eventos desportivos, com fundamento no §2º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022;

[...]

Autos de petição cível nº 0600097-78.2022.6.07.0000:

[...]

Ante o exposto, nos termos do § 2º do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.679, de 8 de fevereiro de 2022, defiro em parte os pedidos formulados para autorizar que, para o primeiro semestre de 2022, as emissoras de Rádio e Televisão representadas pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT e pela ASSOCIAÇÃO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AVEC com atuação no Distrito Federal e que transmitam o programa Voz do Brasil, eventos desportivos ao vivo ou cerimônias religiosas ao vivo, às segundas, quartas e sextas, no horário compreendido entre 19:30h e 22:30h, e apenas no caso em que não possa haver interrupção destes programas, possam, nos referidos dias, prorrogar o horário de exibição das inserções de propagandas partidárias gratuitas distritais até a meia-noite, devendo se atentarem às demais regras da supracitada



Resolução. Aplica-se o mesmo entendimento para o caso de coberturas jornalísticas que não possam ser interrompidas por propaganda comercial, por serem urgentes, inadiáveis e imprevisíveis, não sendo viável, justamente pelo caráter urgente, excepcional e imprevisível, pedido prévio à Justiça Eleitoral.

[...]

Ressaltam que [...] recentemente o TSE já deferiu o pedido de prorrogação para as inserções nacionais de 2024, conforme decisão [...] proferida nos autos de petição cível nº 0600016-56.2024.6.00.0000 [...], cujo excerto assim transcreveram:

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600016-56.2024.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.
RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES. REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO (ABERT).

(...)

a) às terças e quintas-feiras, quando a exibição do programa "A Voz do Brasil" é transmitido no mesmo horário das inserções nacionais de propaganda partidária (art. 50-A, § 11, I-a, da Lei dos Partidos Políticos), as emissoras de rádio que veiculem as inserções de propaganda partidária o poderão fazer no intervalo das 19h30min até 0h00min;

b) em razão das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos termos do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, e da permissão contida no art. 38, caput, da Lei nº 4.117/1962, o horário que extrapole àquele concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que apresentada "A Voz do Brasil". As demais faixas de exibição deverão ser observadas;

c) nos casos de exibição de cerimônias religiosas, na ocasião em que a transmissão colidir com os horários de exibição de inserções nacionais de propaganda partidária, às terças e quintas-feiras e nos sábados, no horário compreendido entre 19h30min e 22h30min, estando as celebrações religiosas já previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão, é possível o alargamento do horário de exibição da propaganda partidária, devendo também ser observada a faixa de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022; e

d) quanto aos eventos desportivos ocorridos às terças, quintas-feiras e sábados, quando for programada a exibição cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, é possível prorrogar o horário de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até às 0:00hs. Ressalta-se que somente devem ser exibidas tardiamente as inserções nacionais de propaganda partidária que ocorrerem durante o período ao vivo do evento desportivo, respeitadas as demais faixas de exibição detalhadas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022 e, além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária.

(...)

Ante o exposto, AUTORIZO a prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária nacional, nos termos do art. 14, I, a, da Res.-TSE 23.679/2022, devidamente elucidados nas razões acima apresentadas.

Em relação à veiculação do programa "A Voz do Brasil" pelas emissoras de rádio, aduzem que a obrigatoriedade da sua transmissão está prevista no art. 38 da Lei nº 4.117, de 27/8/1962, sem possibilidade de interrupções e cortes, devendo ter duração de 60 minutos entre as 19:00hs e as 22:00hs, o que conflita, portanto, com a norma eleitoral. Isso porque a Resolução TSE nº 23.679/2022 estabelece, no seu art. 14, incisos II e III, a obrigatoriedade de divulgação proporcional das inserções em cada hora de exibição e de observância do intervalo mínimo de 10 minutos entre cada inserção.



No que se refere às emissoras de rádio e televisão que exibem exclusivamente programação religiosa, argumentam que as transmissões dos eventos se dão "ao vivo", no período noturno, têm longa duração e, dado o seu caráter litúrgico-religioso, não podem sofrer cortes. Resta, por isso, impossibilitada a interrupção da programação normal das emissoras em questão entre 19:30h e 22:30h e/ou a observância do intervalo entre as suas inserções.

Quanto às emissoras de rádio e televisão com programação desportiva, haja vista que veiculam jogos de futebol de campeonatos diversos entre 19:30h e 22:30h, alegam cuidar-se essa de outra situação concreta de indisponibilidade da grade de programação para a inserção e distribuição proporcional do material partidário nos termos da Lei.

No que concerne às coberturas jornalísticas "ao vivo" urgentes, inadiáveis e/ou imprevisíveis demandadas por eventos trágicos ou acontecimentos de interesse público geral, asseveram que, ante casos assim, a interrupção da programação das emissoras de rádio e televisão para a veiculação da propaganda partidária dentro da faixa horária prevista originalmente para essa finalidade e/ou com o intervalo obrigatório de 10 minutos entre cada inserção poderia representar [...] *sérios embaraços à liberdade de imprensa e informação* [...]. Elucidam que, independentemente de ser feita dentro ou fora da faixa de horário da propaganda eleitoral, a cobertura de situações como [...] *guerras, invasões, atentados, desastres naturais, acidentes, manifestações, greves, eleições internacionais e, também, de eventos culturais como o Carnaval e outros intimamente relacionados à cultura brasileira* [...] repercute consideravelmente na programação das emissoras nessas ocasiões e no formato empregado para informar a sociedade.

Ressaltam que, além [...] *de a cobertura jornalística ao vivo estar expressamente prevista na Resolução nº 23.679/22 como hipótese de prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária, diversos TREs foram sensíveis à excepcionalidade que envolvem essas situações e concederam uma autorização antecipada às emissoras* [...], conforme evidenciam, por exemplo, decisões proferidas em 2022 por este TRE-DF (Processo nº 0600097-78.2022.6.07.0000) e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Amapá - AP (Processo nº 0600030-27.2022.6.03.0000), do Maranhão - MA (Processo nº 0600098-79.2022.6.10.0000), do Amazonas - AM (Processo nº 0600052-58.2022.6.04.0000) e de Santa Catarina - SC (Processo nº 0600076-31.2022.6.24.0000).

Destacam que, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, o pedido formulado evitará [...] *a iminente apresentação de milhares de demandas repetitivas e individuais de emissoras de todo o estado à Justiça Eleitoral* [...] (grifo do original), cujo volume de situações diárias e a falta de tempo hábil para enfrentá-las inviabilizaria a prestação jurisdicional adequada. Alegam que [...] *não se trata, portanto, de um pedido inicial abstrato, visto que as hipóteses elencadas evidenciam a verdadeira presunção de impossibilidade concreta e diária de cumprimento das prescrições estabelecidas pela legislação, presunção esta que poderá ser desfeita "a posteriori", mediante prova em contrário, a partir da reclamação dos partidos, tal como já assegurado pela Resolução 23.679/22* [...].

Concluem que:

[...] o deferimento da prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária, com a distribuição equânime das inserções, além de não comprometer desproporcionalmente a liberdade de programação das emissoras de rádio e televisão, nem as suas fontes de custeio (publicidade comercial), também permitirá que as inserções sejam exibidas de forma mais diluída, com aumento das possibilidades de horários de veiculação e o próprio acesso/alcance da propaganda partidária, em benefício dos partidos políticos. [...]

Eis o relato.

Decido.

O pedido merece deferimento parcial.

Recentemente, a Lei nº 14.291/2022 incluiu na Lei nº 9.096, de 19/9/1995 (Lei dos Partidos Políticos), os arts. 50-A a 50-E que tratam da propaganda partidária gratuita mediante a transmissão no rádio e na



televisão de inserções de 30 segundos no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19:30h e as 22:30h, em âmbito nacional e estadual/distrital, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

O regulamento editado pelo e. TSE (Resolução nº 23.679/2022) assim dispõe em seu art. 14:

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):

I - serão veiculadas, exclusivamente:

a) as inserções nacionais nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, I); e

b) as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, II);

II - em cada emissora, haverá no máximo 10 (dez) inserções por dia, divididas proporcionalmente em 3 (três) faixas de horário, da seguinte forma (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §§ 8º e 9º):

a) na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, I);

b) na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, II); e

c) na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, III);

III - É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 10); e

IV - Nos anos de eleições ordinárias, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 3º).

§ 1º Desde que assegurado o cumprimento das exigências deste artigo, as emissoras poderão organizar as inserções a serem veiculadas em uma determinada data da forma mais compatível com sua programação normal, diligenciando, sempre que possível, pela distribuição equânime da propaganda de partidos diversos em cada faixa de horário.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas.

§ 3º Excedida a duração da inserção prevista no caput deste artigo, o corte do excesso será realizado pela emissora na parte final da propaganda.

Portanto, é competência da Presidência do TRE-DF analisar o pedido em destaque exclusivamente em relação às **inserções de propagandas partidárias distritais a serem transmitidas às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras**, tendo em vista o que dispõe o §2º do dispositivo normativo supra transcrito.

Verifica-se que as Associações Requerentes possuem legitimidade para pleitearem em nome e no interesse



de seus associados, consoante o inciso V do art. 2º do Estatuto da ABERT (Id. 25454667), o qual prescreve serem objetivos dessa Associação *postular a adoção de medidas legais e judiciais de proteção e amparo aos interesses morais e materiais da radiodifusão*, e a alínea "a" do art. 5º do Estatuto da AVEC (Id. 25454669), que prevê serem direitos dessa entidade *representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, relativamente às categorias econômicas representadas pela Associação*.

Pondere-se que negar a legitimidade das Requerentes repercutiria na submissão a esta Justiça Eleitoral de vários pedidos com idênticos fundamentos, tendo em vista que (1) todas as emissoras de rádio são obrigadas, por lei, a retransmitir o programa "A Voz do Brasil" e considerando que (2) são inúmeras as emissoras de rádio e televisão com programação religiosa ou esportiva.

A obrigação de veiculação do programa "A Voz do Brasil" imposta pela Lei nº 4.117/1962, a exibição de programação religiosa por várias emissoras, bem como a transmissão de eventos esportivos no horário destinado à veiculação das inserções partidárias, por força da Lei nº 14.291/2022, constituem fatos notórios que dispensam comprovação, *in casu*, consoante o art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, é flagrante que as Leis supra referidas se afiguram contraditórias, sobressaindo ser impossível o cumprimento estrito de uma e de outra, além de ser necessária a readequação dos horários de transmissão das inserções político-partidárias, com vista a oportunizar o direito das agremiações de transmitirem as suas inserções sem embarçar a programação normal das emissoras de rádio e televisão.

Considerando que essas circunstâncias são contempladas no rol de causas excepcionais previstas no §2º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022 - que permite a ampliação do horário legalmente reservado à exibição das inserções de ordem partidária, qual seja das 19:30h às 22:30h -, perfilhando do entendimento exarado na recente **Decisão Id. 2545672 do e. TSE, de 31/1/2024**, no que tange às propagandas partidárias nacionais, e na linha do que decidi, aliás, nos autos de Petição Cível nº **0600127-79.2023.6.07.0000 em 2023** mencionada pelas Requerentes, entendo que se impõe flexibilizar as regras da Lei nº 14.291/2022, de modo a deferir, parcialmente, o pedido em análise para autorizar que as propagandas partidárias sejam exibidas até a meia noite.

Assim me manifesto porque, no que se refere ao pedido de alargamento da faixa de horário em decorrência da veiculação de cobertura jornalística, entendo não ser possível atestar, de antemão, a inviabilidade de sua transmissão em compasso com a veiculação das inserções partidárias. Far-se-ia necessário analisar as circunstâncias de um caso concreto para, então, decidir-se pelo deferimento ou não de pedido dessa natureza que lhe fosse correlato, de modo que não é possível deferir o pedido constante da alínea "d" do requerimento final.

Nesse mesmo sentido decidiu, a propósito, o e. TSE no bojo do processo de Petição Cível nº 0600016-56.2024.6.00.0000¹ referenciado pelas próprias requerentes (Id. 2545672).

Finalmente, esta Presidência não detém competência para julgar o pedido contido na alínea "e" do requerimento final, que objetiva reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções, por cuidar de matéria distinta daquela estabelecida no § 2º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022, concernente a pedidos de prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral, tão-somente. Por essa razão, deixo de apreciar esse pedido em específico.

Ante o exposto:

1. defiro os pedidos constantes das alíneas "a", "b" e "c", do requerimento final, de prorrogação do horário de exibição das inserções partidárias distritais, durante o primeiro semestre de 2024, até a meia noite às segundas, quartas e sextas-feiras, exclusivamente em razão da veiculação do programa "A Voz do Brasil", de cerimônias religiosas ou de eventos desportivos, com fundamento no §2º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022;
2. indefiro o pedido formulado na alínea "d", do requerimento final, de prorrogação do horário de exibição das inserções partidárias distritais no tocante à exibição de coberturas jornalísticas, pelos motivos expostos, sem prejuízo da análise de pedidos em situações concretas; e
3. quanto ao pedido contido na alínea "e" do requerimento final, que objetiva reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções, deixo de apreciá-lo, ante a incompetência desta Presidência.

Intime-se com urgência.

À Secretaria Judiciária para realizar as anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.



Desembargador **ROBERVAL CASEMIRO BELINATI**

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do DF

[1] (...) *Por fim, em relação aos eventos de cobertura jornalística, há a necessidade de demonstração concreta e individualizada da situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário, o que inviabiliza a autorização ora pretendida. (..)*

